



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17437.720756/2014-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.501 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JOSE MARIA PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RRA. ANO DO RECEBIMENTO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Gregorio Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Denny Medeiros da Silveira e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra o contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento para constituição de IRPF no valor principal de R\$ 4.441,68, acrescido da multa de ofício em seu patamar mínimo (75%) e dos juros legais - Selic.

A autuação decorre da constatação da infração a seguir:

1 - Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva - exercício 2011 - no valor de R\$ 42.911,31.

Regulamente intimado da autuação, apresentou Impugnação, que, como já dito, foi julgada improcedente pela competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento - às fls. 96/99.

Irresignado, em seu Recurso Voluntário de fls. 104/107 aduz, em síntese:

1 - que o valor da Ação Trabalhista Processo nº 0111400-10.2002.5.04.0811, foi pago somente em 2012 (conforme cópias do processo em anexo e alvará emitido 29 de novembro de 2012, pela juíza trabalhista Marcele Cruz Lanot Antoniazzi);

2 - que ficou sabendo que precisaria apresentar a DIRPF/2011, quando foi à DRF Bagé/RS e teria sido alertado que a empresa CGTEE teria informado à RFB Rendimentos Tributáveis no ano de 2010;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 05.05.2015 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 13.05.2015, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

A controvérsia dos autos cinge-se a que se determine se o valor tributado pelo Fisco em 2010 o era realmente deste exercício ou de 2013 (ano calendário 2012).

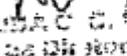
Pode-se notar de fls, 94, que a DIRF transmitida em 11.11.2014, pela fonte pagadora Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica fez constar rendimentos tributáveis pagos em **novembro de 2010, no valor de R\$ 302.074,11**, a título de "Rendimento decorrente de decisão Justiça do Trabalho" - Cód. 5936

Processo nº 17437.720756/2014-55
Acórdão n.º 2402-006.501

S2-C4T2
Fl. 132

A DIRPF/11 **original** apresentada pelo contribuinte em 22.10.2014, que contava com 73 anos de idade ao final de 2010, informou rendimentos tributáveis sujeitos a ajuste oriundos apenas do INSS. E como RRA, rendimentos supostamente recebidos da CGTEE, no valor de R\$ 192.911,25, relativos a ação judicial que discutiria verbas de competência de 47 meses.

Por sua vez, o documento de fls 73, abaixo colacionado, é decisivo a evidenciar de forma bastante segura, que a fonte pagadora acabou por induzir o Fisco a erro, quando informou que havia pago ao recorrente o valor de R\$ 302.074,11 em novembro de 2010, quando, em verdade, esses dados se relacionam ao depósito por ela efetuado à disposição do juízo na conta 2736.042.01508803-3. Confira-se:

1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ	
AL ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-970, Fone: 053.3242.58.33, email: varabage_01@trt4.jus.br	
Nº Conta: 2736.042.01508803-3	
Data do Depósito: 12/11/2010	
Valor do Depósito: R\$302.074,11	
ALVARÁ	
Processo nº: 0111400-10.2002.5.04.0811 Ação Trabalhista - Rito Ordinário	
Reclamante: JOSE MARIA PINHEIRO	
Reclamada: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE	
<p>Pelo presente alvará, autorizo o (a) Sr.(a) JOSE MARIA PINHEIRO ou seu procurador, Dr.(a) Luiz Sergio Pacheco de Souza, a receber, no(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a quantia de R\$226.144,80 (duzentos e vinte e seis mil e cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais, a partir de 09/11/2012, capital depositado por Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, consoante guias expedidas por este Juízo.</p>	
Bagé, 29 de novembro de 2012	
ORIGINAL ASSINADO	
 MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI Juíza do Trabalho	
 ZILDA C. NUNES chefe de Divisão de Secretaria	

Da mesma forma, o contribuinte, ao se ver obrigado a apresentar sua DIRPF/11 em função do equívoco promovido pela fonte pagadora na transmissão da DIRF, até por que a não

Processo nº 17437.720756/2014-55
Acórdão n.º **2402-006.501**

S2-C4T2
Fl. 133

apresentação, nessas circunstâncias, traz consequência quanto à regularidade de seu CPF, acabou declarando verba não recebida naquele ano, mas sim em 2012.

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti